



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América

Cx. Postal 162 – CEP 15502-105

Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail [camaravotuporanga@terra.com.br](mailto:camaravotuporanga@terra.com.br)

Site: [www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## INDICAÇÃO N.º 0264/2007

(ENCAMINHA AO PODER EXECUTIVO, ANTEPROJETO DE LEI, QUE DISPÕE SOBRE EMPLACAMENTO OBRIGATÓRIO DE BICICLETAS NO MUNICÍPIO).

Sr. Presidente

Srs. Vereadores

INDICO À MESA, na forma regimental, que seja encaminhado ao Poder Executivo, Anteprojeto de Lei que dispõe sobre emplacamento obrigatório de bicicletas no Município e dá outras providências, para que após estudos de viabilidade, o mesmo retorne a esta Edilidade, na forma de Projeto de Lei para análise e deliberação por parte dos Nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 21 de Maio de 2007.

**DR. LUIZ ALBERTO DIAS ZAMBON**

**DR. ZAMBON**

**VEREADOR**



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça "Vereador Viana Filho" – Vila América

Cx. Postal 162 – CEP 15502-105

Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail [camaravotuporanga@terra.com.br](mailto:camaravotuporanga@terra.com.br)

Site: [www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## ANTEPROJETO DE LEI /2007

(Dispõe sobre emplantamento obrigatório de bicicletas no Município e dá outras providências).

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA APROVOU E EU NOS TERMOS DO INCÍSO III, DO ARTIGO 53, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º. Fica obrigatório o emplantamento de identificação das bicicletas, em obediência ao artigo 24, incisos II e XVII da Lei 9.503, de 23/09/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 2º. O emplantamento das bicicletas será feito pelo órgão municipal de trânsito competente, mediante o pagamento de taxa a ser fixada por Decreto, de acordo com as especificações técnicas e modelos a serem estabelecidos, devendo as mesmas serem lacradas pelo referido órgão.

Art. 3º. O emplantamento das bicicletas será precedido pelo registro de numeração e demais características das mesmas, bem como dos dados dos respectivos proprietários, permanecendo arquivados no órgão municipal de trânsito competente.

§ 1º. Deverão ser emplantadas, indistintamente, todas as bicicletas com aro quatorze e superiores.

§ 2º. Ressalvado o disposto no Parágrafo único do artigo 4º, o emplantamento é definitivo, sem necessidade de renovação anual, devendo acompanhar o veículo ao longo do tempo, sem mais nenhuma despesa ou cobrança posterior, exceto multas por infrações.

Art. 4º. As bicicletas em tráfego sem placas após a vigência desta lei pelo Decreto do Executivo que a regulamentar, serão sumariamente apreendidas e somente liberadas após os respectivos emplantamentos.

Parágrafo único. A falta ou destruição do lacre importará em novo emplantamento, ou relação mediante a verificação do respectivo registro da bicicleta, arcando o proprietário com as despesas.

Art. 5º. Havendo alienação de bicicleta já emplantada, o atual proprietário, juntamente com o adquirente, deverá providenciar a alteração do registro previsto no artigo 3º desta lei.

Art. 6º. As bicicletas apreendidas por qualquer infração a presente lei serão recolhidas em local apropriado a ser indicado por Decreto, sob a guarda e responsabilidade de funcionário designado para tal fim.

Parágrafo único. As bicicletas não reclamadas ou não retiradas através das providências estipuladas no prazo de sessenta dias da expiração da punição serão alienadas em hasta pública, revertendo os recursos para os cofres do Município.

Art. 7º. As bicicletas em tráfego estão sujeitas às leis de trânsito em vigor, devendo observar, obrigatoriamente, as sinalizações e proibições.

Art. 8º - Considera-se infração provocada por ciclistas:

I – circular sobre calçadas;

II – transitar pela contra mão;

III – empinar a bicicleta em vias rápidas;

IV – transitar com pessoas em pé na garupa, guidom ou similar;

Documento assinado pelo(s): LUIZ ALBERTO DIAS ZAMBON.  
(\*) (\*) AVISO: ESTE DOCUMENTO FOI IMPORTADO DE OUTRO APLICATIVO E PODE APRESENTAR DIVERGÊNCIAS OU FALHAS NAS INFORMAÇÕES EXIBIDAS. (1)(0)(1)  
e-CAM | PROCESSO ELETRÔNICO | <<<<>> DOCUMENTO OFICIAL <<<<>> DATA / HORA DA IMPORTAÇÃO: 17/02/2026 08:49:37 | CÂMARA MUNICIPAL DE VOTUPORANGA/SP.  
CHAVE DE ACESSO: PROTM-354423-5D4N5M-0R6F20 | Para validar acesse nosso Portal em: <http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br>.





# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América

Cx. Postal 162 – CEP 15502-105

Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail [camaravotuporanga@terra.com.br](mailto:camaravotuporanga@terra.com.br)

Site: [www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

- V – fazer retorno pela contra mão;
- VI – transitar em fila tripla;
- VII – estacionar em local não determinado;
- VIII – transitar de bicicleta sem o devido emplacamento ou com emplacamento irregular;
- IX - não respeitar a sinalização de “PARE”;
- X - cruzar inadvertidamente vias preferenciais;
- XI - atravessar semáforo em vermelho.

Art. 9º. O ciclista que cometer as infrações previstas no artigo 8º desta lei, terá esta apreendida e deverá pagar multa de:

- I – dez UFMs para reavê-la na primeira infração;
- II – vinte UFMs para reavê-la em segunda infração se for no mesmo ano de vigência da primeira infração;
- III – trinta UFMs para reavê-la em terceira ou superiores infrações.

Art. 10 Os infratores serão lançados nominalmente em registro do setor competente pelo emplacamento.

Art. 11 Durante o período de regulamentação e implantação da presente lei a Administração Municipal, poderá realizar ampla campanha de orientação aos munícipes através dos meios de comunicações locais.

Art. 12. As despesas com a execução da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo poderá regulamentar esta lei no que couber.

Art. 14 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 21 de Maio de 2007.

**DR. LUIZ ALBERTO DIAS ZAMBON**  
**DR. ZAMBON**  
**VEREADOR**



# Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

Praça “Vereador Viana Filho” – Vila América

Cx. Postal 162 – CEP 15502-105

Fone/Fax (017) 3421-1188 - E-mail [camaravotuporanga@terra.com.br](mailto:camaravotuporanga@terra.com.br)

Site: [www.camaravotuporanga.sp.gov.br](http://www.camaravotuporanga.sp.gov.br)

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

A presente propositura é de fundamental importância, uma vez que regulamenta a utilização de bicicletas por parte dos munícipes que trafegam com esse tipo de veículo pelas nossas vias públicas.

O emplantamento das bicicletas nesse sentido torna-se fundamental, pois, possibilitará à Administração Pública Municipal, bem como a Polícia Militar, um melhor monitoramento das mesmas, bem como aplicação de sanções aos ciclistas que trafegarem de forma irregular.

Aos proprietários, o emplantamento das bicicletas também será importante, pois, em caso de furto, a mesma poderá ser identificada mais facilmente pelos policiais.

Assim, aguardamos que após estudos de viabilidade, o Poder Executivo, encaminhe a esta Casa de Leis, a presente propositura na forma de Projeto de Lei, para que o mesmo possa ser analisado e deliberado pelos Nobres Edis.

Plenário “Dr. Octávio Viscardi”, 21 de Maio de 2007.

**DR. LUIZ ALBERTO DIAS ZAMBON**  
**DR. ZAMBON**  
**VEREADOR**